



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.936-A, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei altera o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que “Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”, para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Art. 2º O § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º Além da inscrição obrigatória do tipo sanguíneo e do fator RH, o uniforme a que se refere o *caput* só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi originalmente apresentada pelo nobre Deputado Carlos Manato.

A inscrição do sanguíneo e do fator RH nos uniformes escolares visa o rápido auxílio em situações de urgência e emergência.

O uso diário do fardamento permitirá que os próprios colegas e professores memorizem os tipos sanguíneos dos alunos.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.907, DE 6 DE JULHO DE 1994

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não

possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º. Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§ 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

§ 2º O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos letivos diurnos.

Art. 3º. O descumprimento ao preceituado no art. 1º desta lei será punido com multas em valor correspondente a no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência UFIR ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da cobrança de multas observará o disposto no art. 57, e parágrafo, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2019

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

Relatora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA.

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A proposição em tela pretendia que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas, que não, não pode ser alterado antes de transcorrido cinco anos, nos termos da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, passasse a ter, obrigatoriamente, a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

O nobre relator, Deputado Dr. Jaziel ofereceu substitutivo, com a previsão de que somente mediante autorização expressa dos representantes legais dos educandos, seria gravado em seu fardamento o tipo sanguíneo e a presença de fator RH no seu sangue.

Em 30 de junho de 2021 a Comissão de Educação rejeitou a proposta do relator.



Coube-me a elaboração do parecer vencedor, pela rejeição.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente reconhecemos a meritória intenção da autora e o esforço do relator em minimizar alguns dos impactos da proposta.

Contudo, restaram questões relevantes, que levaram o colegiado a rejeitar a proposta.

O objetivo da Lei nº 8.907/1994, ao prever que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos, parece desejar impedir que as famílias, a cada ano, tenham que comprar outro uniforme.

Nos casos em que é fornecido pelo poder público, a alteração pretendida implicaria em aumento de custos.

Há outros aspectos mais importantes a considerar.

É comum, nas famílias de baixa renda e com prole mais elevada, que os irmãos e irmãs “herdem” os uniformes dos mais velhos. E, neste caso, não necessariamente terão o mesmo tipo sanguíneo ou fator RH.

Além disso, não é incomum que as camisas sejam emprestadas aos colegas, o que da mesma foram poderia suscitar situações em que a informação contida não seja verdadeira para quem veste a camisa e, eventualmente, não tem o tipo de sangue equivalente. Há ainda, o risco de que lavagens, desbotamentos ou danos no fardamento comprometam a informação contida na camisa.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da proposta, ressalvadas as intenções da autora e do relator.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2021.



Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.936/2019, nos termos do Parecer Vencedor da Deputada Professora Marcivania.

O parecer do Deputado Dr. Jaziel passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Roman, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2019

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

Relator: Deputado DR. JAZIEL.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Dra. Soraya Manato, visa obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* CD211543117300*



II - VOTO DO RELATOR

A intenção da proposta é meritória, na medida em que visa a rápida informação sobre o tipo sanguíneo e o fator RH dos alunos em caso de emergência – uma informação que pode ser crucial para o atendimento médico.

O uniforme escolar é usado pelas crianças e jovens em grande parte dos dias em que vão à escola. Dessa forma, mesmo estando em trânsito, no entorno da escola ou nos períodos antes ou depois das aulas, a informação estará disponível em caso de necessidade.

Cabe salientar, contudo, que se trata de informação sensível, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, se os responsáveis legais considerarem que a divulgação desses dados é relevante para a defesa de saúde de seus filhos a inscrição pode ser feita.

Ao mesmo tempo, lembramos que o nome da escola pode constituir parte importante do sentimento de pertencimento a um grupo, a uma comunidade escolar. Daí consideramos que pode ser permitida a inscrição do nome do estabelecimento.

Quero agradecer a colaboração para chegarmos neste entendimento do nobre colega o deputado Tiago Mitraud – MG.

Diante do exposto, o voto é **favorável, nos termos do anexo substitutivo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. JAZIEL
Relator



* C D 2 1 1 5 4 3 1 1 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2019

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para permitir a inscrição nome do estabelecimento e, mediante expressa autorização dos responsáveis legais, do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares dos alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

"§ 1º O uniforme a que se refere o caput poderá conter como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento e, mediante autorização expressa dos representantes legais dos educandos, o tipo sanguíneo e a presença de fator RH no seu sangue." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

